



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.198, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a inclusão da Educação Ambiental Humanitária em Bem-estar Animal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3981/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a inclusão da Educação Ambiental Humanitária em Bem-estar Animal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL na educação escolar, processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos e atitudes voltadas para a inclusão dos animais, de modo a garantir que seus interesses básicos sejam respeitados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º Entende-se por EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL na educação escolar a desenvolvida por meio de projetos, inclusa no Projeto Político Pedagógico e desenvolvida através da inter, multi e transdisciplinaridade das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a. educação infantil;
b. ensino fundamental e
c. ensino médio;

II - educação especial;

III - educação de jovens e adultos.

Art. 3º A EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL será desenvolvida como uma prática educativa integrada e contínua em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL deverá ser desenvolvida através DE PROJETOS integrada às disciplinas do programa curricular na inter, trans e interdisciplinaridade sendo realizada continuamente e inclusa no PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO de todas as unidades escolares públicas e privadas anualmente;

§ 2º Os projetos deverão ser desenvolvidos em todas as modalidades do ensino através dos seguintes temas;

a) Educação humanitária;

b) Direito animais com todos os temas pertinentes;

c) Fim dos testes em animais e métodos substitutivos;

d) Declaração de Cambridge sobre a consciência e sentiência animal;

e) Noções de manejo e comportamento animal;

f) Guarda responsável – Conceito e exemplos práticos;

g) Bem-Estar animal – Conceito e exemplos práticos;

h) Principais zoonoses de interesse em saúde Pública;

i) Animais silvestres: Comportamento natural, vida em cativeiro, preservação ambiental;

j) Conceitos da Fauna Sinantrópica: Biologia das principais espécies e medidas preventivas;

k) Meio Ambiente e o conceito de Saúde única;

l) Direito Animal;

m) Declaração dos Direitos dos Animais aprovada pela UNESCO.

Art. 4º Nos cursos de graduação é obrigatória a frequência em 50% das atividades complementares do total do curso em atividades voltadas aos direitos dos animais.

Art. 5º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, é obrigatória a frequência em 20% e 10% respectivamente das atividades complementares do total do curso em atividades voltadas aos direitos dos animais.

Art. 6º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate dos Direitos dos Animais das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 7º - Os direitos dos animais deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis.

Art. 8º A EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL não deverá ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino

Art. 9º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental humanitária em bem-estar animal em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental humanitária em bem-estar animal de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - à sociedade como um todo, em prol da saúde pública, como também da saúde única, manter atenção permanente à formação de valores e atitudes e que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas que envolvem os animais.

Art. 10º São princípios básicos da educação DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

III - a vinculação entre a ética, a educação e as práticas sociais;

IV - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

V - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI - a abordagem articulada das questões DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL locais, regionais, nacionais e globais;

Art. 11º São objetivos fundamentais da EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada dos animais em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações sobre os animais e seus direitos;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática dos animais e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa e proteção dos animais como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões dos Estados e municípios, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação da sociedade e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Os animais são seres vivos, nascem, crescem, reproduzem-se e morrem. Sentem dor, frio, calor, fome, sede, cócegas, etc., possuem emoções como alegria, tristeza, tranquilidade, pavor, medo, coragem e saudade, dentre outras. Não é de hoje que intuímos que os animais possuem razão e inteligência. Leonardo da Vinci, o grande gênio renascentista já nos dizia há cinco séculos atrás, que “chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade”. Daí a impropriedade da designação “irracional” para classificá-los, pois usam o raciocínio, pensam para executar, escolhem, por exemplo, não se jogar no fogo, esconder uma comida, não se machucar voluntariamente, comunicar-se com linguagem própria entre os seus, usar do olhar e da expressão corporal para falar aos seres humanos. Usando seu instinto natural comem ervas que lhes curam, evitam comer quando indispostos, amamentam e protegem os seus filhotes, aquecem seus ovos, buscam o conforto e o bem-estar e conservam o seu habitat natural. Possuem pressentimentos, intuições ou percepções mais apuradas, que os permite perceber, a longa distância, um barulho, uma ameaça, um cheiro, a mudança do clima, a intenção de um ser humano que se aproxima e que o faz recuar, ou atacar ou aproximar-se e abanar o rabo.

Restou comprovado mundialmente pelos neurocientistas que os animais possuem consciência e muitos estudos já publicados afirmam que são seres também dotados de espiritualidade.

Para o filósofo e educador brasileiro Huberto Rohden, a finalidade da educação é criar o homem Integral ou Univérsico e considera que instruir é diferente de educar:

“É inexplicável o instinto de destruição que domina certos meninos. Se encontram uma árvore recém plantada [...] têm de quebrá-la ou arrancá-la.[...].

O respeito ou desrespeito à natureza e ao ambiente são indícios do caráter da pessoa. [...] por que esse ódio a quem nunca lhe fez mal? [...] Quem aprendeu a amar o Deus da natureza, ama também a natureza de Deus. Naturalmente, não um Deus ausente e distante em algum céu longínquo, mas um Deus presente em todas as suas criaturas, pequenas e grandes, conscientes e inconscientes Naturalmente, não um Deus pessoal, tipo Papai Noel, mas um Deus em espírito e verdade, [...] onipresente, sempre presente e nunca ausente. Einsten,[...]diz de si mesmo que ele era um homem profundamente religioso porque via Deus em todas as coisas do Universo.[...] a plenitude do amor a Deus levaria espontaneamente ao amorda natureza. (ROHDEN, 2007, p.88)

Há necessidade em tutelar o meio ambiente, os recursos naturais, os minerais, os vegetais, os animais, assim como as crianças, os adolescentes, os idosos, os índios etc. A prática da solidariedade, da fraternidade, da consciência, da responsabilidade, do comprometimento e do amor são premissas indispensáveis a serem adotadas (CORREIA, ANA KARINA, artigo, p 05)

A partir do exposto surgiu a necessidade da inclusão dos animais no currículo através dos “PROJETOS”, onde o aluno poderá analisar os problemas, as situações e os acontecimentos e dentro de um contexto e em sua globalidade, utilizando, para isso os conhecimentos nas disciplinas e sua experiência sócio-cultural.

De acordo com os PCNs, pode-se afirmar que os objetivos propostos para o ensino estão voltados para uma abordagem construtivista respeitando a diversidade social, cultural, a

interação e cooperação, o espírito de busca e a reflexão que leva a uma aprendizagem significativa.

Esta proposta vai de encontro à pedagogia de projetos, uma vez que, ao participar de um projeto, o aluno está envolvido em uma experiência educativa, onde o processo de construção do conhecimento está integrado às práticas vividas. Esse aluno deixa de ser, nessa perspectiva, apenas um aprendiz do conteúdo de uma área de um conhecimento qualquer. É um ser humano que está desenvolvendo uma atividade complexa e que nesse processo está se apropriando, ao mesmo tempo, de um determinado objeto de conhecimento cultural e se formando como sujeito cultural. Isso significa a impossibilidade de homogeneizar os alunos, desconsiderando sua história de vida, seu modo de viver, suas experiências culturais e dar um caráter de neutralidade dos conteúdos, desvinculando-se do contexto sócio-histórico que os gerou.

O Brasil tem a chance, com a inclusão dos animais no currículo através da PEDAGOGIA DOS PROJETOS, de assumir um papel de vanguarda na luta pelos direitos dos animais. Lançar-se como exemplo a espelhar outros Países e assim formar e firmar pouco a pouco uma rede protetiva mais abrangente e consistente, resguardando direitos que assegurem aos animais dignidade e respeito no teor das leis e das políticas públicas.

Em assembleias legislativas dos estados e nas câmaras municipais também é tema recorrente, inclusive com projetos aprovados, como é o caso de Pernambuco e São Paulo. Na Câmara Municipal de São Paulo foi lançado, há alguns anos, o livro “Descobrir-se autor” em que alunos escreveram, dentre outros temas, sobre suas experiências com os animais.

O aluno da EMEF (Escola Municipal de Ensino Fundamental) Firmino Tiburcio da Costa Ryury Santos ficou feliz de ver seu poema no livro: “Resolvi escrever sobre a maneira como as pessoas domesticam os gatos e os cachorros. É um incentivo para continuar lendo”, disse ele.

O estudante da EMEF Humberto de Campos, Daniel de Amorim Miguel, relatou a importância do cachorro para um menino na história “O cachorrinho que ajudou a vida de um homem”. “Gostei muito de fazer a história, acho que foi um dos momentos mais felizes da minha vida ao ver esse livro com um texto meu”, argumentou.

O aluno da EMEF XIX de Novembro, Rubens Fortunato, aproveitou para escrever sobre os animais que são maltratados. “As pessoas que desrespeitam e maltratam os cachorros fazem isso porque são egoístas. Foi muita alegria a minha história estar no livro. Fiquei motivado e vou continuar escrevendo”, disse.

Para o estudante do Cieja (Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos) de Guaianases, José Martins Filho, a Semana de Incentivo e Orientação ao Estudo e à Leitura e a publicação do livro o fizeram descobrir o gosto pela leitura. “A experiência me ajudou a desenvolver a leitura. Eu não gostava muito de ler e escrever porque não tinha tempo. Depois dessa oportunidade, passei a me dedicar à leitura e a escrita”, disse.

A professora Valderci de Souza Faria, da EMEF XIX de Novembro, foi orientou seus alunos durante o projeto. “Foi fácil trabalhar esse tema porque o nosso projeto já contempla o cuidar de si e do meio ambiente”, contou. A professora da EMEF Humberto de Campos Erica dos Santos achou importante o projeto. “A publicação do livro estimula os alunos porque eles se sentem protagonistas”.

Em Pernambuco, por sua vez, o Projeto Estação Animal permitiu que cães e gatos que vivem na Ilha de Fernando de Noronha tivessem uma nova assistência. Lançado na Escola Arquipélago o projeto conta com ações diretas aos animais, domiciliados e não domiciliados, com campanhas de castração, adoção, e conscientização numa visão moderna e de grande impacto junto à população local e aos turistas que visitam Noronha. Segundo o noticiário da época do lançamento, o cãozinho Pablo é um dos embaixadores da Estação Animal, lançada pela Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer de Pernambuco.

O arquipélago já possui um núcleo de Vigilância Animal que possui um programa permanente de controle populacional de cães e gatos, realizando cirurgias para perda reprodutiva. Esse programa atende demanda espontânea da população e realiza uma média

de 35 cirurgias por mês. "O projeto da Estação animal só vem ressaltar o atendimento da vigilância aqui na ilha. Faz um convite a população noronhense a ter um olhar mais cuidadoso com os animais", comentou Rebeca Dias, superintendente de Saúde de Fernando de Noronha. A Estação Noronha conta com embaixadores do projeto, 12 pessoas ligadas ao destino, além de três animais que são a marca do projeto, o cão Pablo, a gatinha Sardinha e a ovelha Fiona, que são bem conhecidos na Ilha e possuem milhares de seguidores nas redes sociais.

Também em São Paulo, os direitos dos animais foi tema de gibi lançado por alunos de São Roque. Ilustrado por um ex-aluno da rede, o gibi, que conta com oito histórias, promove uma conscientização acerca da forma como são tratados os animais de estimação. A iniciativa faz parte do Ame+ Ani+, projeto que deu nome ao gibi e é desenvolvido na Diretoria de Ensino com a proposta de melhorar as condições de vida dos bichinhos da região. Em setembro de 2014, a equipe preparou um evento que trouxe diversas dicas sobre saúde, castração e medicação dos animais.

"As ações do projeto visam não somente o respeito aos animais, mas ensinam às crianças a boa convivência com os colegas e incentivam a criação de outros trabalhos. O gibi foi uma grande conquista e terá ação pedagógica no futuro, já que pretendemos distribuir mais de 175 mil exemplares para os alunos da rede estadual", ressalta a dirigente de ensino de São Roque, Maria Zilda Cesarotto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á,

na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

FIM DO DOCUMENTO